

24/10/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.397.901 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGDO.(A/S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA GERAL E NONAGESIMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

24/10/2022

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.397.901 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGDO.(A/S)** : **MONSANTO DO BRASIL LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA**

### **RELATÓRIO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Em 5.9.2022, foi negado provimento aos recursos extraordinários com agravos interposto pelo Estado de São Paulo e por Monsanto do Brasil Ltda., com os seguintes fundamentos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA GERAL E NONAGESIMAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DE MONSANTO DO BRASIL LTDA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. ALEGADA CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO OU AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÕES EM ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS: SÚMULA N. 280 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AUSÊNCIA*

**ARE 1397901 AGR / SP**

*DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DESCABIMENTO DO RECURSO PELA AL. C DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (fls. 1-2, e-doc. 36).*

2. Intimado dessa decisão em 12.9.2022 (e-doc. 50), o Estado de São Paulo interpôs tempestivo agravo regimental em 19.9.2022 (e-doc. 52).

3. O agravante alega que *“o acórdão recorrido não se harmoniza com a orientação jurisprudencial desse Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, há casos em que a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão”* (fl. 2, e-doc. 51).

*Assevera ser “caso de superação do entendimento manifestado pela r. decisão agravada e de acolhimento da pretensão deduzida pelo ente público em sede de recurso extraordinário, uma vez que a pretensão recursal do ente público está respaldada em jurisprudência recente desse E. STF – inclusive ancorada em julgado do Plenário do E. STF”* (fls. 8-9, e-doc. 51).

*Pede “a reconsideração da r. decisão ou, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que o recurso seja submetido ao C. Colegiado para que a decisão seja reformada, acolhendo-se a pretensão deduzida pelo ente público em sede extraordinária”* (fl. 9, e-doc. 51).

É o relatório.

24/10/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.397.901 SÃO PAULO

VOTO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em casos nos quais não há prejuízo para a parte agravada (ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021; e Rcl n. 46.317-ED-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).

3. No acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Desembargadora relatora assentou que, *“no mérito, melhor sorte não socorre a Fazenda, pois é pacífico o entendimento do Plenário do STF de que a revogação de isenção tributária implica, por via indireta, a majoração de tributo, motivo pelo qual deve observar o princípio da anterioridade geral e nonagesimal”* (fl. 4, e-doc. 10).

Como assinalado na decisão agravada, a orientação jurisprudencial prevalecente no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser necessária a observância do princípio da anterioridade tributária, previsto nas als. *b* e *c* do inc. III do art. 150 da Constituição da República, na revogação de benefício fiscal que cause majoração indireta de tributos.

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência de que *“não só a majoração direta de tributos atrai a necessidade de observância do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de*

**ARE 1397901 AGR / SP**

*benefícios fiscais e de redução de base de cálculo” (ARE n. 1.318.351-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2021).*

Confiram-se também os seguintes julgados:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. MARGEM DE VALOR AGREGADO – MVA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO POR DECRETO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS” (RE n. 1.350.381-AgR-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.4.2022).*

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo interposto em face de decisão que, monocraticamente, conheceu do recurso do Estado de São Paulo para dar-lhe provimento. O acórdão do TJSP decidiu pela necessidade de respeito à anterioridade diante do aumento indireto de tributos. 2. O ato normativo questionado pelo contribuinte extinguiu benefício fiscal que possibilitava a geração de créditos de ICMS ainda que a circulação de mercadorias fosse isenta. No entanto, os seus efeitos começaram a ser produzidos quando da publicação. A anterioridade tributária visa a assegurar a previsibilidade da carga tributária, protegendo a segurança jurídica, a não surpresa e a confiança legítima. Por isso, também deve ser aplicada à revogação ou alteração de benefício fiscal, conforme já reconhecido por esta Corte. 3.*

**ARE 1397901 AGR / SP**

*Desse modo, divirjo do relator e dou provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Pública” (ARE n. 1.382.457-AgR, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe 29.8.2022).*

*“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – BENEFÍCIO FISCAL – REDUÇÃO – ANTERIORIDADE – OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Alcançado aumento indireto de tributo mediante redução de benefício fiscal, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, versado nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, da minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006” (ARE n. 1.116.443-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 2.7.2021).*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARGEM DE VALOR AGREGADO. DECRETO ESTADUAL Nº 45.258/2015. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte sobre o tema, toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior, há de ter eficácia no ano subsequente àquele no qual veio a ser feita. 2. In casu, os novos percentuais referentes à margem de valor agregado que integra a base de cálculo do ICMS, instituídos pelo Decreto nº 45.258/2015, por acarretarem majoração da carga tributária, devem surtir efeitos apenas no exercício financeiro seguinte à sua publicação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com fixação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC” (ARE n. 1.281.713-AgR-segundo, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 23.3.2021).*

Ao apreciar controvérsia análoga à trazida neste processo, o Ministro Edson Fachin assentou que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em

**ARE 1397901 AGR / SP**

harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pois, “no julgamento da ADI-MC 2.325, Rel. Min. Marco Aurélio, o Plenário do STF consignou que a revogação de benefícios fiscais, os quais acarretam majoração indireta de tributos, devem observar o princípio da anterioridade” (ARE n. 1.384.851/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 24.6.2022).

Confiram-se as decisões monocráticas proferidas no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.389.817/SP, de minha relatoria, DJe 5.7.2022; no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.388.196/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 1º.7.2022; e no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.339.119/SP, Relator o Ministro Nunes Marques, DJe 21.6.2022.

O Tribunal de origem decidiu em consonância com esse entendimento jurisprudencial, no sentido de que a revogação e/ou a redução de benefício ou incentivo fiscal provocam a elevação da carga tributária, ainda que de forma indireta, pelo que devem ser observados os princípios constitucionais da anterioridade tributária geral e nonagesimal.

4. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.397.901**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA (62183/DF, 226766/RJ,  
234846/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desse feito a Ministra Cármen Lúcia.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Primeira Turma